

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013 (Apensado o PL nº 6.317, de 2013)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, altera dois artigos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso.

O art. 1º do projeto, ao modificar o art. 41 do referido Estatuto, proíbe a cobrança de estacionamento a condutores com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º, por sua vez, altera o art. 96 da Lei 10.741/03, de forma a incluir sanção àquele que cobrar pela utilização de vaga em estacionamento privado.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que os idosos devem ser assistidos pelo Estado e pela sociedade, pois se deparam com limitações de capacidade motora com o comprometimento de sua saúde e com a redução de seu poder de consumo, justificando, assim, a aprovação do projeto.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.317, de 2013, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório inclui parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, de forma a, neste caso, assegurar desconto de 50% nos valores cobrados em estacionamentos públicos e privados.

As proposições estão sujeitas à apreciação, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Em seguida, as proposições serão examinadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPLL nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade das pessoas com 60 anos ou mais: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Mais especificamente, no tocante aos estacionamentos, o Estatuto do Idoso, em seu art. 41 estabelece que:

“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

A inserção de parágrafo único no artigo supramencionado, pelos projetos sob exame, visam a proibir a cobrança pela utilização de vagas em estacionamentos, como determina a iniciativa principal, ou a reduzi-la, conforme preconiza o projeto acessório. Trata-se, portanto, de garantir mais um benefício ao idoso que opta por não fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte público ou por não utilizar as vagas reservadas em estacionamentos públicos e prefere utilizar o seu carro de passeio, estacionando-o em vaga sujeita à cobrança.

A nosso ver, o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo.

Entendemos que vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes. Entendemos que a posse de um carro de passeio por uma pessoa com 60 anos ou mais é um indicativo que seu proprietário tem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas com estacionamento.

Há que se considerar, adicionalmente, que o faturamento de empresas terceirizadas, que exploram serviços de estacionamento nos locais de que trata o projeto, sofreria considerável redução, caso aprovado o projeto em apreço, o que não nos parece justo, ferindo, em nosso entender, o princípio constitucional da livre iniciativa. Alternativamente, essas empresas repassariam seus prejuízos aos demais consumidores, elevando os preços cobrados aos demais consumidores pelos estacionamentos e pelos serviços de manobrista, o que também não nos parece apropriado.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.317, de 2013, a ele apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator